



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001209/96-35
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.208
RECURSO Nº : 118.981
RECORRENTE : MININGTECH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
S/A
RECORRIDA : DRJ-SÃO PAULO/SP

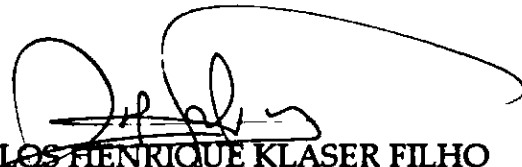
DRAWBACK - MODALIDADE SUSPENSÃO II, I.P.I. E
MULTAS VINCULADAS - INADIMPLÊNCIA DO
COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. Verificação de amplo
direito de defesa. Ação fiscal procedente.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em exercício


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

19 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e
FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro MOACYR
ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : 118.981
ACÓRDÃO Nº : 301-29.208
RECORRENTE : MININGTECH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
S/A
RECORRIDA : DRJ-SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

1. - Exigência fiscal:

A exigência fiscal decorre de importação de mercadorias discriminadas nas D.I.s de fls. 102 a 181, desembaraçadas sob regime de *drawback*, modalidade suspensão de tributos, conforme ato concessório 1971-92/074-8, com prazo de vencimento em 11/04/1993, prorrogado até a data de 11/10/1993.

Em 04/01/1996, a SECEX comunicou à Receita Federal a inadimplência do compromisso de exportação supra referido e assumido, sendo lavrado Auto de Infração de fls. 183 a 206, pela qual a Autuada ficou obrigada ao pagamento dos tributos suspensos, bem como da aplicação das multas do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e do art. 364, inciso II, do RIPI/82.

2. - Impugnação:

Em sua impugnação (fls. 213 a 214), alegou a Autuada que à época da autuação, em 12/03/1993, já teria entregue ao Banco do Brasil documentos que comprovam o cumprimento parcial do compromisso assumido no regime de *drawback*, tendo ocorrido informação equivocada pelo Banco do Brasil à Receita Federal.

3. - Decisão de Primeira Instância:

A Autoridade de Primeira Instância, na decisão de fls. 413 a 415, manteve a exigência fiscal, porque o Relatório de Comprovação de *Drawback* 0297-96/002-5 de fls. 92 é ato da competência exclusiva da SECEX, conforme a Portaria MEFP 594/92, não tendo sido contestado pela Autuada junto àquele órgão, na forma prevista pelo art. 38 da Portaria DECEX 24/92.

RECURSO Nº : 118.981
ACÓRDÃO Nº : 301-29.208

Considerando-se, pois, que o crédito suspenso tornou-se exigível, em face da inadimplência contratual, conforme o art. 319 do RA/85 e art. 13, parágrafo único, da Portaria MEFP 594/92, conclui-se pela legitimidade da exigência fiscal lançada no Auto de Infração, a que deverão ser acrescidos juros de mora calculados a partir dos respectivos vencimentos.

4. Recurso Voluntário:

Promoveu a Autuada recurso tempestivo a este Conselho, fls. 417 a 41, em que reitera os argumentos anteriores da impugnação de comprovação parcial do *drawback* (satisfação parcial da obrigação assumida), com o que manifestamente ilícido o crédito lançado pela Autoridade.

Argüiu a nulidade do julgamento recorrido por cerceamento de defesa, o qual desconheceu as disposições constitucionais do art. 5º, inciso LV, para novo enfrentamento da questão, considerando-se a não incidência de tributo sobre a obrigação já satisfeita em 12/03/1993, considerando-se apenas os remanescentes em aberto junto ao fisco.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 118.981
ACÓRDÃO Nº : 301-29.208

VOTO

Apreciação da Instância Recursal

Em sessão realizada aos 16/09/98 esta Câmara, por unanimidade de votos, houve por bem baixar o presente processo em diligência, visando a oitiva da SECEX, devendo aquele órgão se pronunciar sobre o eventual cumprimento do compromisso de exportação firmado pela Autuada através do Ato Concessório DRAWBACK nº 1971-92/074-8.

Referida diligência visava a busca pela verdade material, tendo em vista as alegações formuladas pelo contribuinte, tanto em sua defesa como no recurso voluntário dirigido a este Conselho, no sentido de que, pelo menos parcialmente, haveria cumprido o compromisso.

Regularmente realizada a diligência solicitada, a SECEX, através do Ofício nº SECEX-608, de 26/05/99, anexado às fls. 434, afirma categoricamente que:

“Os anexos de comprovação das exportações não foram acolhidos e o ato concessório foi encerrado com inadimplemento total, tendo em vista que a empresa não cumpriu as pendências referentes ao processo de baixa final.

O ato concessório venceu em 11/10/93. O Relatório de Comprovação final foi protocolado em 15/03/93 e o encerramento do processo com inadimplemento total foi determinado em 04/01/96, sem que nesse prazo a empresa tenha cumprido as pendências apontadas.”

Desta manifestação foi notificada a interessada, conforme Intimação nº 337/99, às fls. 437, sem que tenha apresentado qualquer manifestação objetivando contrariar o que foi dito, inclusive anexar aos autos os correspondentes Registros de Exportação, que comprovem as operações realizadas, necessárias ao cumprimento da condição para fruição do regime aduaneiro especial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

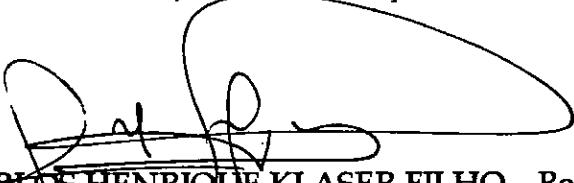
RECURSO Nº : 118.981
ACÓRDÃO Nº : 301-29.208

Assim, tendo sido garantido o direito de defesa do contribuinte, que não logrou infirmar a informação do órgão competente para a concessão do Drawback, é de se admitir como não cumprida a condição de utilizar os produtos importados naqueles que foram finalmente comercializados com o exterior.

Pelo exposto, estando a exigência fiscal formalizada dentro do prazo decadencial de cinco anos e ficando caracterizado o não cumprimento do regime aduaneiro especial, tornam-se devidos os tributos aduaneiros que se encontravam suspensos por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias, razão pela qual voto no sentido de ser negado provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10314.001209/ 96-35
Recurso nº :118.981

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.208

Brasília-DF, 27 de junho de 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

27.06.2000.

Sérgio José Fernandes
Procurador da Faz.